

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MACESSO 1961 CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2021 A 2024

Requerente: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Processo Administrativo: 161/2023

PARECER JURIDICO

A Comissão Permanente de Licitação requer parecer sobre a legalidade na Contratação de empresa para Aquisição de materiais e equipamentos permanetes para suprir as nessecidades de diversas escolas da rede publica municipal, de interesse do FUNDEB do Município de São João do Paraíso-MA, em decorrência do qual se pretende a Dispensa de licitação com fulcro no artigo 24 - II, e Art 26 - III da Lei nº 8,666/93.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que toda a contratação com o poder Público deve ser precedida de licitação. No entanto, a própria Lei estabelece as exceções a essa diretriz geral, quais sejam, as hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade, visto que o valor dos serviços na prestação dos serviços elencados acima está dentro deste patamar da dispensa.

Neste processo de contratação, afigura-se plenamente viável a Dispensa de licitação, vez que se encontra presente à natureza do objeto de contrato, consistente na Contratação de empresa para Aquisição de materiais e equipamentos permanetes para suprir as nessecidades de diversas escolas da rede publica municipal, de interesse do FUNDEB do Município de São João do Paraíso-MA.

Além disso, fator de suma importância é que o preço dos serviços seja compatível com o praticado no mercado ou área de atuação. No caso ora examinado, preco fornecido correspondente a esta exigência, como ressalta a CPL nas informações contidas no despacho ordinatório, remetido a esta Assessoria, estando, pois, a contratação dentro dos limites da razoabilidade.

Quanto aos aspectos formais da minuta de contrato que nos foi apresentada, realizada as correções pertinentes, repousam nos presentes autos forma definitiva desse instrumento, devidamente aprovado por este Órgão, encontrando-se em perfeita consonância com o disposto no artigo 55 da Lei n° 8.666/93.

Portanto, opinamos favoráveis a contratação supra e ao prosseguimento do procedimento de Dispensa, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, face o atendimento dos requisitos legais e aos princípio administrativos que regem a matéria.

É o nosso parecer.

SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA, 21 de novembro de 2023.

Dr. RAWLISON LOYES BEZERRA DE SÁ OAB – MA 14578 CPF. 027.553.013-25 Procurador do Município

Rua Marcos Silva – CEP 65973-000 - Centro – São João do Paraíso/MA

E-mail: cplsjparaiso@gmailcom / https://www.saojoaodoparaiso.ma.gov.br

Página 1 de 1

